

001/1.05.0334554-0

Vistos.

1 - O item "1" da fl. 2183 está equivocado, motivo pelo qual o torno sem efeito;

2 - O Administrador Judicial requereu nas fls. 1672-4, 1826-7, 1956-7, 2051-6 extensão dos efeitos da falência de Kreybel à empresa BKB Construções e Incorporações Ltda, alegando, em suma, que há sucessão de empresas familiares, formando o chamado grupo econômico, o que restou demonstrado pelo Administrador através da evolução do contrato social e alterações (fls.1676-7), bem como a semelhança do ramo de negócio de ambas, pois tinham por objeto a construção civil e incorporação imobiliária, além da confusão patrimonial;

3 - Intimada a representante legal da empresa que está a sofrer os efeitos da extensão da falência, nas fls. 2165-6, a sócia Rosimeri Felipe Marcos, que tem poderes de administração e representação, anuiu ao pedido formulado pelo Administrador, concordando com a extensão dos efeitos;

4 - Da forma que se apresenta, a situação das empresas, mesmo que formalmente distintas, importa na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

A esse respeito são os ensinamentos da jurista Elizabeth Cristina[1] ao comentar as lições de Fábio Konder Comparato dizendo que:

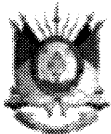


Nesse diapasão, explica que o reconhecimento da desconsideração se faz em função do controle societário que segundo ele é de primordial importância, e que se sobrepõe à consideração da pessoa jurídica como ser autônomo em relação aos membros que a compõem. E, por esse motivo, segundo o citado autor, "uma larga corrente teórica e jurisprudencial tem buscado justificar o efeito da desconsideração utilizando as noções de abuso de direito e fraude a lei" (o que deixaria várias questões acerca do assunto sem explicação, como por exemplo, a desconsideração em favor ou benefício do controlador). Ainda segundo Comparato, "a boa ou má fé do controlador exerce, de fato, uma influência preponderante sobre os julgamentos nessa matéria, como se reconhece, mesmo no direito norte-americano".

Para o referido autor, o "verdadeiro critério" (para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica) parece "ligado à interpretação funcional do instituto, decisiva nesta matéria" (sendo a desconsideração encarada aqui como um desvio de função ou disfunção – resultante, inegável, na maioria das vezes, de abuso ou fraude-, mas que nem sempre constitui ato ilícito, daí que não sejam passíveis de invalidade, mas ineficácia).

No mesmo sentido são os arestos do STJ e do TJSC trazidos à colação a seguir:

*Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal.*



*Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.*

*- Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem atividade sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.*

*- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.*

*- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.*

*- Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos. (STJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Nancy Andrighi, RO MS n. 12.872-SP, processo n. 2001/0010079-1, julgado em 24-06-2002).*



Dessa forma, embora haja autonomia formal e jurídica das empresas em tela, estas são afetadas pela cooperação econômico-financeira e a unidade de concentração do grupo familiar em exame, o que é visível pela prova documental e oral trazida ao feito.

É oportuno destacar que a jurisprudência tem qualificado como mesmo grupo econômico quando se tratam de empresas familiares, como no caso *sub judice*, no qual há similitude na composição societária, nesse sentido é o que estabelecem os acórdãos trazidos a seguir:

*GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. Havendo prova nos autos de que os sócios da terceira reclamada são filhos do primeiro reclamado e sua esposa, sócios da segunda reclamada, e existindo identidade de objetos sociais entre elas, conclui-se pela existência de grupo econômico familiar, o que gera a responsabilidade solidária de todos os reclamados. Recurso não-provido. (TST, processo n. 00078-2003-373-04-00-8 (RO), julgado em 17-09-2004).*

A confusão patrimonial, também resta caracterizada pelas notícias das decisões da justiça do trabalho, que confirmam as conclusões expostas.

Assim, fica demonstrado pelo conjunto probatório dos autos a confusão entre a atual massa falida e a BKB Construções e Incorporações Ltda.



Uma vez afastada a personificação societária, passível a extensão dos efeitos da falência da controladora sobre a empresa controlada, desta forma, estar-se-ia evitando eventual dilapidação do patrimônio que deverá ser dividido entre os credores da falida.

Tal providencia se impõe porque há que se preservar o interesse público evidenciado na 'pars conditio creditorum'. E, no caso, para que isso se opere, imperioso a extensão dos efeitos, garantindo o concurso universal, eis que assim, virão à massa os bens que pertencem a ambas empresas - do mesmo grupo econômico.

Portanto, seguindo essa linha de idéias, acolhendo parecer do Ministério Público, determino a **extensão dos efeitos da falência** de Kreybel Empreendimentos Imobiliários Ltda à **empresa BKB Construções e Incorporações para declarar a desconsideração da sua personalidade jurídica:**

a) Mantenho o Administrador Judicial nomeado, Dr. Derly Garcia Xavier\_sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF.

b) Declaro como termo legal a data de 16/09/2003, mesmo termo fixado na sentença de quebra da Kreybel (fl. 1062, 5º volume).

c) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, inc.III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no art. 104 do diploma legal precitado. sob pena de responderem por delito de desobediência.

d) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

e) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive às atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que



demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art.6º c/c o art. 99, inc.V, ambos da atual Lei de Quebras.

f) Cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, inc. VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe.

g) Arrecadem-se os bens da empresa ora falida, mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com a mesma em funcionamento, não sendo possível, proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05.

h) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas.

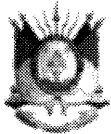
i) Ainda, pelo poder de cautela geral, com base em princípio de ordem pública, para garantia dos interesses da coletividade de credores, e no da efetividade da jurisdição, permitindo que se preserve o resultado prático, evitando que se torne sem efeito, na hipótese de responsabilidade, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art.99, inc. VII, do mesmo diploma legal.

j) Permanecem o mesmo perito\_e Leiloeiro o já nomeados na falência da Kreybel.

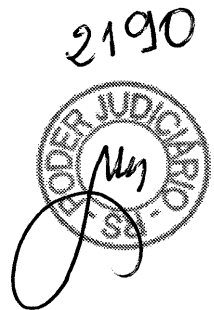
k) Frente ao caráter público que a presente ação agora toma exclua-se o autor, que passa a figurar como credor.

l)Intime-se a Falida para que traga aos autos relação atualizada de credores, conforme artigo 104 da LRF.

m) Em cumprimento ao Provimento nº 20/2009, diligencie junto à CGJ, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado, a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida, bem como que informem acerca da existência de imóveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se esta decisão.

Em 03/07/2009

Eliziana da Silveira Perez,  
Juíza de Direito.

|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p><i>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:</i></p> <p><i>Signatário: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ</i><br/><i>Nº de Série do certificado: 336FDEACA7D7F172</i><br/><i>Data e hora da assinatura: 03/07/2009 18:52:24</i></p> <p><i>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura">http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura</a> e digite o seguinte número verificador: 0011050334554000120092161277</i></p> |
|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|